



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2019862 - SP (2022/0252213-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DIEGO MOREIRA TARCIZO DOS SANTOS
ADVOGADOS : HAMILTON NETO FUNCHAL - DEFENSOR PÚBLICO - MG114541
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANDRE LUIZ DA SILVA ARAUJO - DEFENSOR PÚBLICO - SP407768
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. PENA INFERIOR A 4 ANOS.

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, sendo valorada de forma negativa a circunstância judicial referente aos antecedentes, mostra-se adequada a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2019862 - SP (2022/0252213-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DIEGO MOREIRA TARCIZO DOS SANTOS
ADVOGADOS : HAMILTON NETO FUNCHAL - DEFENSOR PÚBLICO - MG114541
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANDRE LUIZ DA SILVA ARAUJO - DEFENSOR PÚBLICO - SP407768
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. PENA INFERIOR A 4 ANOS.

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, sendo valorada de forma negativa a circunstância judicial referente aos antecedentes, mostra-se adequada a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DIEGO MOREIRA TARCIZO DOS SANTOS contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Jorge Mussi que deu parcial provimento ao recurso especial para redimensionar a pena para 1 ano e 2 meses de reclusão, no regime semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa (e-STJ fls. 396-401).

O agravante sustenta que: a) "restou claro nas razões do recurso especial que se trata de agravante primário, de maneira que se mostra desproporcional a fixação de regime semiaberto para cumprimento de pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão" (e-STJ fls. 408-409); b) "conforme a folha de antecedentes, no processo 0000211-06.2018.8.26.0196, fls. 106/113, os maus antecedentes do agravante datam de 2010 e 2014, de modo que não podem ser considerados para fins de fixação de regime de cumprimento de pena mais gravoso" (e-STJ fl. 409); e c) "a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais

gravoso exige motivação idônea, o que não ocorreu no caso dos autos" (e-STJ fl. 409).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 414-417).

O Ministério Público Federal reiterou o parecer anterior pelo provimento do recurso especial (e-STJ fl. 432).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, no regime semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e proveu o apelo do Ministério Público para redimensionar a pena para 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto, além do pagamento de 12 dias-multa (e-STJ fls. 337-349).

Nesta Corte, o Ministro Jorge Mussi deu parcial provimento ao recurso especial para redimensionar a pena para 1 ano e 2 meses de reclusão, no regime semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa (e-STJ fls. 396-401).

Ressalto que a parte se insurge neste regimental somente em relação ao regime fixado na nova dosimetria.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 399-400):

Em arremate, com relação ao pleito de abrandamento do modo inicial de resgate da reprimenda, cumpre salientar que, a teor da jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores, a escolha do regime prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto, especialmente o contido no art. 59 do CP.

Na espécie, embora a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, o que, em tese, autorizaria a fixação do modo aberto, o réu ostenta maus antecedentes, circunstância que permite a imposição de regime mais severo, em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior.

Reforço que, em relação ao regime prisional estabelecido, o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fornecem as diretrizes para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, qual seja: a) a quantidade de pena privativa de liberdade; b) a reincidência; c) a observância ao artigo 59 do Código Penal.

Assim, embora a pena aplicada se situe, na hipótese, em patamar inferior a 4 anos de reclusão, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante aos maus antecedentes (circunstância judicial desfavorável), mostrando-se viável a fixação do modo semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. O regime fechado para cumprimento inicial da pena foi devidamente fundamentado, consoante dispõem o art. 33, caput e parágrafos, do Código Penal, não havendo, portanto, qualquer desproporcionalidade na imposição do meio mais gravoso para o desconto da reprimenda.

Afinal, apesar de ser a pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a reincidência do paciente justifica a imposição do regime mais severo, não havendo a possibilidade de analisar em concreto se o regime menos gravoso seria socialmente recomendado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 867.444/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO JUSTIFICADO. HISTÓRICO CRIMINAL. SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA SENTENÇA EM ANÁLISE. OFENSA À SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INEXISTENTE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS DENÚNCIAS. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO E AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARGUIÇÃO DE

EXTINÇÃO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias consideraram como desfavorável apenas uma das circunstâncias judiciais, tomando por base o histórico criminal do ora agravante (sentença transitada em julgado e ocorrências registradas por estelionato, apropriação indébita, violência doméstica e receptação), aumentando a pena-base em 4 meses. Tal proceder não confronta a jurisprudência desta Corte. A condenação por fato anterior transitou em julgado antes da sentença em análise, não havendo se falar em violação da Súmula n. 444 do STJ.

2. "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Assim, a presença de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição do regime intermediário, bem como veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que a pena seja inferior a 4 anos de reclusão.

3. A alegação de ocorrência de extinção da condenação não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, faltando o prequestionamento, viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 2.087.968/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023) (grifamos)

Por fim, registro ainda que "condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de 5 anos previstos no art. 64, inciso I, do CP, constituem fundamento idôneo para valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Embora esse período afaste os efeitos da reincidência, não o faz quanto aos maus antecedentes" (AgRg no HC 746.087/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.019.862 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0252213-5

Número de Origem:

00002110620188260196 20220000092385 2110620188260196 642018 64201800002110620188260196

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO MOREIRA TARCIZO DOS SANTOS

ADVOGADOS : HAMILTON NETO FUNCHAL - DEFENSOR PÚBLICO - MG114541
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANDRE LUIZ DA SILVA ARAUJO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP407768

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO MOREIRA TARCIZO DOS SANTOS

ADVOGADOS : HAMILTON NETO FUNCHAL - DEFENSOR PÚBLICO - MG114541
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANDRE LUIZ DA SILVA ARAUJO - DEFENSOR PÚBLICO - SP407768

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024